



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI*

**ENDEREÇO:** *AV PAU BRASIL, 5913, CETRN, MINISTRO ANDREAZZA - CEP: 76919-000*

**PAT Nº:** *20222703500004*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *23/11/2022*

**CAD/CNPJ:** *14.514.296/0001-73*

**CAD/ICMS:** *00000003433277*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/153/TATE/SEFIN**

1. Não registrar prestações de serviços de transportes tributadas. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida parcialmente. 4. Auto de infração parcial procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, no ano de 2017, deixou de registrar na EFD parte de seus documentos fiscais de saídas (CT-e), reduzindo o imposto devido, em razão de não computar na apuração mensal como consta na planilha, anexo I, bem como no relatório circunstanciado.

A infração foi capitulada nos artigos 30, I c/c art. 311, art. 406-A, 406-D, §1º, I do RICMS\RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi art. 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS devido = R\$ 4.918,31; multa: 40.986,19 (atualizado pela UPF do ano de 2017 com a UPF da data da autuação) x 15% = R\$ 9.661,69; atualização monetária= R\$ 2.061,29; juros = R\$ 3.646,23; total = R\$ 20.287,52.

O sujeito passivo foi notificado via DET (13552910), fl. 05, apresentando defesa tempestiva.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Preliminarmente a defesa alega tratamento desigual em relação a outros contribuintes na mesma situação. Que no âmbito do FISCONFORME deveria flexibilizar eventuais penalidades a serem impostas.

No caso, o contribuinte não recebeu notificação no portal, e foi logo penalizado, de forma tão exorbitante, quando deveria o fisco tê-lo notificado e dado oportunidade para correção no prazo estabelecido pela lei.

A impugnante considera que o trabalho fiscalizatório não atendeu as normas do próprio fisco deixando de observar decisões reiteradas do TATE.

Diferente do que foi colocado no auto de infração, não há que se falar em omissão de recolhimento de tributos, mas tão somente o descumprimento de obrigação acessória.

Que não há subsunção do fato à norma, uma vez que a conduta do Sujeito Passivo e, suas respectivas consequências jurídicas não se coadunam com o descrito no AINF.

Como bem explicitado, na confecção do Auto de Infração, o AFTE considerou DACTES que já foram pagos.

Requeremos, por fim, que cada argumento seja devidamente conhecido e provido, para que a justiça seja restabelecida e não se perpetue uma exação efetivamente imprópria, de maneira que ao contribuinte, seja reconhecida a improcedência deste auto de infração, visto não ter respeitado a norma cogente do FISCONFORME.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Consta que o sujeito passivo omitiu o registro de CT-e apurando imposto menor que o devido. Ação fiscal com origem na DFE 20212503500006.

Dispositivos apontados como infringidos:

### **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98**

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à

escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

#### **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

A defesa alega tratamento desigual em relação a outros contribuintes na mesma situação. Que no âmbito do FISCONFOME deveria flexibilizar eventuais penalidades a serem impostas. Não se pode afirmar a existência de tratamento desigual por inexistirem parâmetros para isso.

Decreto 23.856/20192

Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o

Sistema Fisconforme, que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização.

Art. 3º. O contribuinte com pendências no cumprimento de suas obrigações fiscais incluídas no Fisconforme terá o prazo certo para a correção das inconsistências apontadas, conforme definido pela GEFIS na geração da notificação de que trata o artigo 2º deste Decreto.

A existência do FISCONFORME não vincula o fisco a iniciar a ação fiscal somente após a notificação por tal sistema.

#### Lei 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020).

Como se trata de descumprimento de obrigação principal, por omissão de registro de prestações tributadas e conseqüente omissão de pagamento de ICMS, não se aplica o art. 71, § 6º da 688/96: Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que esteregularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020).

As decisões citadas pela defesa se referem a obrigações acessórias, 71, § 6º da 688/96, enquanto o auto de infração versa sobre descumprimento de obrigação principal pela falta de recolhimento de ICMS nas prestações de serviços de transportes efetuados pelo sujeito passivo, portanto, não procede que o trabalho fiscalizatório não atendeu as normas do próprio fisco.

A legislação vigente à época dos fatos concedia ao contribuinte, crédito presumido de 20% do imposto devido na prestação de serviço de transporte, desde que cumprisse as condições estabelecidas.

Anexo IV, Tab. I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98.

4 – Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação rondoniense. (Conv. ICMS 106/96)

Nota 1: O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item 4 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Nota 3: A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício. (NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Nota 4: O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 03.11.03 – Conv. ICMS 85/03)

Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que a opção pelo crédito presumido deveria ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício. A impugnante não trouxe aos autos a prova de que estaria apta a usufruir do crédito (documento referente a opção).

A utilização do crédito presumido não dispensa o contribuinte de registrar as prestações, sendo essa uma das condições para usufruir do benefício, conforme disposições da Lei 688/96.

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

O sujeito passivo trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento do ICMS se apropriando do crédito presumido, no entanto, não escriturou tais prestações, também não apresentou cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de

cada estabelecimento com a opção por essa forma de tributação, logo, perdeu o direito ao benefício, sendo devida a diferença de ICMS.

Com relação ao argumento da defesa pela improcedência da autuação por suposto desrespeito à norma do FISCONFORME, entendo que o mesmo não prospera. A Lei 688/96, art. 97, prevê que verificada qualquer infração à legislação tributária, deverá ser iniciado o PAT, por intermédio da lavratura do auto de infração, existindo a possibilidade de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, mas não há vinculação da fiscalização, ou seja, não está obrigada a conceder esse prazo, exceto se for o caso de obrigações acessórias.

97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Diante do que se expôs, o crédito tributário deve ser mantido parcialmente em relação ao ICMS, pois fora recolhido 80% do que é devido, já em relação à multa deve ser mantida integralmente por omitir o registro das prestações tributadas.

**Crédito tributário devido:**

ICMS	= R\$ 983,67
JUROS	= R\$ 729,53
At. Monetária	= R\$ 412,26
Multa	= R\$ 9.661,69
Total	= R\$ 11.787,15

**Crédito tributário indevido:**

ICMS	= R\$ 3.934,64
JUROS	= R\$ 2.916,70
At. Monetária	= R\$ 1.649,03

Total = R\$ 8.500,37

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 11.787,15 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 21/04/2023 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,**

, Data: **21/04/2023**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.